



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 899128 - GO (2024/0091685-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : FLAVIO DELGADO MATIAS (PRESO)
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS FERREIRA FILHO - GO055387
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ANÁLISE DAS INFERÊNCIAS PROBATÓRIAS QUE NÃO CONFIGURA REVOLVIMENTO DAS PROVAS. TESTEMUNHO POLICIAL NÃO CORROBORADO. INEXISTÊNCIA DE PROVA EPISTEMICAMENTE CONFIÁVEL DA AUTORIZAÇÃO PARA O INGRESSO DOMICILIAR. ONUS DA PROVA QUE RECAI SOBRE O ESTADO. ILICITUDE DAS PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A afirmação de que o presente *writ* envolveria revolvimento das provas não é correta. No caso em comento, o que se faz é reexaminar o raciocínio inferencial realizado pelo Juízo sentenciante, o qual foi indevidamente mantido pelo Tribunal estadual. Isso porque, do simples testemunho policial em que alega que a entrada domiciliar teria sido permitida não se pode inferir que ela efetivamente o foi. Trata-se de inferência probatória apressada da qual se chega a uma premissa fática que não se justifica, absolutamente carente de lastro probatório.

2. Como pessoas de carne e osso, policiais não estão livres de cometerem erros honestos devidos ao regular funcionamento da memória (todos estamos sujeitos a isso). E como também não podemos ser ingênuos, é preciso considerar que policiais não prestam declarações

absolutamente isentas sobre os casos em que atuaram. Há interesse dos agentes em que se conclua que atuaram dentro dos limites legais. Por isso é tão importante a corroboração, o que ademais protege o bom policial de denúncias infundadas de que teriam violado direitos e garantias fundamentais.

3. Reconhecendo-se inexistir prova epistemicamente confiável quanto à permissão para a entrada no domicílio do réu, a consequência é da ilicitude da prova e, por essa razão, o réu deve ser absolvido.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 19 de agosto de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 899128 - GO (2024/0091685-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : FLAVIO DELGADO MATIAS (PRESO)
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS FERREIRA FILHO - GO055387
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ANÁLISE DAS INFERÊNCIAS PROBATÓRIAS QUE NÃO CONFIGURA REVOLVIMENTO DAS PROVAS. TESTEMUNHO POLICIAL NÃO CORROBORADO. INEXISTÊNCIA DE PROVA EPISTEMICAMENTE CONFIÁVEL DA AUTORIZAÇÃO PARA O INGRESSO DOMICILIAR. ONUS DA PROVA QUE RECAI SOBRE O ESTADO. ILICITUDE DAS PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A afirmação de que o presente *writ* envolveria revolvimento das provas não é correta. No caso em comento, o que se faz é reexaminar o raciocínio inferencial realizado pelo Juízo sentenciante, o qual foi indevidamente mantido pelo Tribunal estadual. Isso porque, do simples testemunho policial em que alega que a entrada domiciliar teria sido permitida não se pode inferir que ela efetivamente o foi. Trata-se de inferência probatória apressada da qual se chega a uma premissa fática que não se justifica, absolutamente carente de lastro probatório.

2. Como pessoas de carne e osso, policiais não estão livres de cometerem erros honestos devidos ao regular funcionamento da memória (todos estamos sujeitos a isso). E como também não podemos ser ingênuos, é preciso considerar que policiais não prestam declarações

absolutamente isentas sobre os casos em que atuaram. Há interesse dos agentes em que se conclua que atuaram dentro dos limites legais. Por isso é tão importante a corroboração, o que ademais protege o bom policial de denúncias infundadas de que teriam violado direitos e garantias fundamentais.

3. Reconhecendo-se inexistir prova epistemicamente confiável quanto à permissão para a entrada no domicílio do réu, a consequência é da ilicitude da prova e, por essa razão, o réu deve ser absolvido.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** agrava de decisão de **fls. 114-118** em que concedi o habeas corpus a fim de reconhecer a ilicitude das provas obtidas por meio da busca domiciliar, bem como de todas as que dela decorreram e, por conseguinte, absolver o réu.

No regimental, o agravante afirma que a impetração não admitia conhecimento, por envolver revolvimento de provas (fl. 132):

Não é cabível a impetração quando o deslinde da controvérsia demandar reexame de fatos e provas. Como recentemente reafirmado pelo STF: “o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a alegação de ausência de autoria e materialidade é insuscetível de deslinde em sede de habeas corpus, que, como é cediço, não comporta reexame de fatos e provas”(STF. HC 231.490/SP. Primeira Turma. Rel.: Min. Roberto Barroso. Julgamento: 18/9/2023. DJe: 25/9/2023).

Aponta, ademais, para a validade dos testemunhos policiais a partir do argumento da fé pública (fl. 132):

Logo, desconstituir as conclusões postas pelo acórdão importou em revolvimento do acervo probatório residente nos autos, providência que não se ajusta à natureza excepcional do habeas corpus, mormente, porque a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a validade dos depoimentos policiais, os quais devem merecer credibilidade e a fé pública comum aos servidores públicos no exercício de suas funções, não podendo ser afastada, como sói ocorrer, quando contraditada por depoimentos prestados por parentes próximos do agravado, cuja potencial parcialidade foi reconhecida na decisão.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão do feito ao órgão colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

A despeito das ponderações do agravante, não vejo como alterar a conclusão já manifestada.

Com relação à afirmação de que o presente *writ* envolveria revolvimento das provas, importante dizer que isto não é certo. No caso em comento, o que se faz é reexaminar o raciocínio inferencial realizado pelo Juízo sentenciante, o qual foi indevidamente mantido pelo Tribunal estadual. Isso porque, do simples testemunho policial em que alega que a entrada domiciliar teria sido permitida não se pode inferir que ela efetivamente o foi. Trata-se de inferência probatória apressada da qual se chega a uma premissa fática que não se justifica, absolutamente carente de lastro probatório.

Tal como nos ensina Michele Taruffo, é fundamental que o julgador mantenha-se atento à qualidade das generalizações que integram o raciocínio que vai das provas produzidas aos fatos cujas ocorrências pretende-se verificar. Generalizações espúrias que não reflitam a realidade dos fatos precisam ser evitadas. No lugar delas, generalizações empiricamente fundadas devem ser preferidas enquanto premissas de um raciocínio genuinamente poroso à verdade, isto é, enquanto instrumentos úteis à melhor reconstrução do que efetivamente ocorreu no caso concreto (TARUFFO, Michele. *Simplemente la verdad: el juez y la construcción de los hechos*. Madrid: Marcial Pons, 2010, pp. 238-239).

No mesmo sentido, Jordi Ferrer Beltrán, ao asserir que é dever dos tribunais, inclusive dos tribunais superiores, analisar a qualidade das inferências realizadas a partir das provas produzidas, o que não se confunde com reexame de prova. De acordo com o Professor catalão:

Uma adequada concepção do raciocínio probatório, compatível

com a concepção racionalista da prova e com o direito fundamental ao devido processo exige limitar o alcance da imediação à estrita participação à prática das provas e não às inferências probatórias que possam ser extraídas a partir da informação trazida pelas provas. Assim, para dar um exemplo banal, mas habitual, depende estritamente da percepção determinar se uma testemunha se mostra nervosa, mas daí concluir que a testemunha não é confiável é o resultado de uma inferência probatória a qual se incorpora a premissa segundo a qual o nervosismo é sintoma de sua falta de sinceridade. Essa inferência não depende, em absoluto, da percepção, senão de generalizações ou máximas de experiência que foram estudadas pela psicologia do testemunho as quais demonstraram-se absolutamente infundadas. Por isso, em conclusão, não necessitamos haver estado presentes na prática da prova para mostrar a incorreção de uma valoração da prova testemunhal baseada em uma generalização deste tipo.

(FERRER BELTRÁN, Jordi. Los hechos en la casación penal. Trad. Livre. Actualidad Penal, n. 48, 2018, pp. 157-158).

À semelhança disso, longe de um reexame direto da prova, o caso em apresso mereceu análise da inferência a partir da qual se concluiu que a legalidade da entrada no domicílio no qual a droga foi encontrada. E não há racionalidade em se aceitar como automática verdade dos fatos o que os policiais disseram ter ocorrido simplesmente porque eram policiais. Como pessoas de carne e osso, policiais não estão livres de cometerem erros honestos devidos ao regular funcionamento da memória (todos estamos sujeitos a isso). E como também não podemos ser ingênuos, é preciso considerar que policiais não prestam declarações absolutamente isentas sobre os casos em que atuaram. Há interesse dos agentes em que se conclua que atuaram dentro dos limites legais. Por isso é tão importante a corroboração, o que ademais protege o bom policial de denúncias infundadas de que teriam violado direitos e garantias fundamentais.

Assim, inexistindo respaldo racional à inferência a partir da qual conclui-se que o testemunho policial é mesmo verdadeiro, especialmente no que toca à autorização do ingresso domiciliar, há que corrigir a premissa fática incorporada ao decisor condenatório. Não fosse possível tal análise, a irracionalidade em matéria de fatos alcançaria posição de injustificada blindagem institucional.

Reconhecendo-se inexistir prova epistemicamente confiável quanto à

permissão para a entrada no domicílio do réu, a consequência é da ilicitude da prova, merecendo o caso idêntico tratamento jurídico ao do julgamento do **HC n. 598.051** deste Superior Tribunal de Justiça.

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. INGRESSO NO DOMICÍLIO. EXIGÊNCIA DE JUSTA CAUSA (FUNDADA SUSPEITA). CONSENTIMENTO DO MORADOR. REQUISITOS DE VALIDADE. **ÔNUS ESTATAL DE COMPROVAR A VOLUNTARIEDADE DO CONSENTIMENTO.** NECESSIDADE DE DOCUMENTAÇÃO E REGISTRO AUDIOVISUAL DA DILIGÊNCIA. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. PROVA NULA. ABSOLVIÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

(HC n. 598.051/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, 6a turma, DJe 15/03/2021).

Assim, deve ser mantida a decisão agravada.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 899.128 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0091685-2

Número de Origem:
52092457820238090051

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANTONIO CARLOS FERREIRA FILHO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS FERREIRA FILHO - GO055387
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : FLAVIO DELGADO MATIAS (PRESO)
CORRÉU : ELIAS INACIO DE SOUSA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : FLAVIO DELGADO MATIAS (PRESO)
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS FERREIRA FILHO - GO055387
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de agosto de 2024